

# **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Edital nº 028/2021.

**MODALIDADE**: Pregão Presencial Sistema Registro de preços.

**Objeto:** Locação de veículo tipo caminhão compactador de resíduos (com seguro), para atender as necessidades da Administração Pública Municipal.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **B.M.C. AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.377.048/0001-49, com endereço na Rua José Rodrigues Filho, nº 360, Centro, a qual foi recebida pelo Município de Pirenópolis, no departamento de protocolo, em data 10 de Setembro de 2021.

#### 1-DAS PRELIMINARES

#### 1.1. TEMPESTIVIDADE

Cumpre salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*(...)* 

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



Cumpre salientar também, que a Lei 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, dispõe que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, CONCORRÊNCIA PÚBLICA ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."

Do mesmo modo, o artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, estabelece o mesmo prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, que qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer cidadão, assim como o licitante, é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação, tendo a lei, no entanto, estabelecido prazos distintos para que se possa exercer essa faculdade.

Para o apenas interessado à lei estabeleceu o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, ao passo que, para o licitante, a impugnação deverá ser protocolada até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (g.n.)



Por força do art. 9º da Lei nº 10.520/02, registra-se que essas disposições são aplicáveis subsidiariamente às licitações processadas pela modalidade pregão.

Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia **15/09/2021**, temos que a impugnação aviada pela empresa **B.M.C. AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.377.048/0001-49, foi apresentada em conformidade com o prazo previsto na Lei 8.666/93, mostrando- se tempestiva, por isso, deve ser conhecida e recebida para apreciação.

## 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

"... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Analisando as razões da impugnante, esta, sustenta, em síntese, que "(...) resta pois claro a divergência entre o objeto da licitação (locação de máquina - caminhão compactador) e o serviço que será efetivamente desempenhado. (...)"

Traz ainda em suas razões, que a composição de custo do objeto, não contempla os valores dos salários e encargos inerentes ao motorista e ajudantes, os valores destinados à uniformes e EPIs e os valor para custear o veículo reserva.

Solicita ainda, esclarecimentos, quanto ao momento para a comprovação da existência de seguro do veículo.

É a breve síntese.

### 3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, impõe-se assinalar que as exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual.



Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A Constituição Federal em seu artigo 37 traz os princípios inerentes à Administração Pública que são: *Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência*.

O escopo desses princípios é de dar unidade, coerência e controlar as atividades administrativas dos entes que integram a Administração Pública.

Segundo o Princípio da Legalidade, o Agente Público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar das leis, sob pena, de praticar ato inválido, pois a Administração Pública, em toda a sua atividade, está presa aos mandamentos das leis, ou seja, as atividades administrativas estão condicionadas ao atendimento da lei.

Assim, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação, o agente público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo, exceto quando tais exigências sejam abusivas, desnecessárias ou desproporcionais ao objeto do contrato.

Diante desse entendimento, com os esclarecimentos da questão técnica apresentada e recentes resoluções e normativas editadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás-TCM/GO haverá necessidade de alteração do descritivo do Edital.

Em face de todo o exposto, e considerando os pedidos formulados, com as alegações da impugnante, entende este Pregoeiro e equipe técnica, que estas merecem prosperar.

### 4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Presidente da Comissão de Licitação, responsável pela elaboração do referido edital, **DECIDE** pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **B.M.C Ambiental LTDA** e no mérito dar-lhe **PROVIMENTO**, razão pela qual o edital será alterado para fazer constar o descritivo correto bem como para mencionar o real preço médio de mercado, sendo a realização do certame **SUSPENSA** "sine die", porém com a devida alteração no edital, republicando-o, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Pirenópolis/GO, 14 de Setembro de 2021.